

MÁRIO GOULART MAIA

BIBLIOTECA

Superior Tribunal de Justiça

HERMENÊUTICA JUDICIAL



EDITORA CURUMIM
FORTALEZA | CEARÁ
2021

340.132

M 217h

COPYRIGHT © 2021 BY

Mário Goulart Maia

PROJETO GRÁFICO

Carlos Alberto Alexandre Dantas

carlosalberto.adantas@gmail.com

1220970

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

BIBLIOTECÁRIA: REGINA CÉLIA PAIVA DA SILVA CRB - 1051

B 217h Maia, Mário Goulart

Hermenêutica Judicial / Mário Goulart Maia. -
Fortaleza: Imprece, 2021.

164p.: 14,5cm x 21,5cm (Coleção Curumim sem
nome)

ISBN: 978-65-87212-50-0

1. Hermenêutica - Direito. 2. Direito - Filosofia.
I. Título.

CDD: 340.11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº

DATA

1220970

29/07/22

APRESENTAÇÃO

I

Senti-me honrado com a solicitação que me fez o jovem jurista luso-brasileiro Mário Goulart Maia, de prefaciar este seu livro de estreia *solo* nas letras jurídicas, pois o conheço há bastante tempo e sei bem de sua vocação para estudos acadêmicos pós-graduados, aliás desenvolvidos por ele com sucesso, em centros universitários brasileiros e no exterior. Sei de sua produção intelectual e jurídica, como pesquisador do Direito e escritor.

O tema cuja dissertação ele enfrenta é um dos mais caros aos juristas da atualidade, por dizer respeito ao magno problema da aplicação das leis à solução dos casos judiciais que chegam às instâncias da justiça. Como todos sabem, a percepção que o julgador tem das questões que lhe são expostas é um desafio que a cada dia se torna mais relevante, tendo em vista que hoje em dia emergem controvérsias que antes não eram sequer pressentidas.

Percebo que essas questões novas impactam diretamente o ponto de vista tradicional dos que exercem a jurisdição e, como diz o autor deste livro, há indicações de que muitos julgadores refugiam-se nas regras das leis e assim tendem a se esquivar da responsabilidade moral de tratá-las de maneira mais abrangente. O alargamento dessa abrangência, na opinião de Mário Goulart Maia, deve abranger maior atenção aos fatos das causas, aos seus contextos e às suas circunstâncias, de modo que as regras positivadas podem ter algum tipo de temperamento.

Essa posição intelectual do autor me leva a pensar que sobre a sua formação acadêmica se nota a influência do chamado realismo jurídico, corrente de pensamento atual que se nutre das contribuições de notáveis juristas, como os nossos sempre lembrados Professor Paulo Bonavides e Roberto Lyra Filho, o ministro americano Oliver Holmes e o filósofo dinamarquês Karl Olivecrona, aliás citados assiduamente no livro de Mário Goulart Maia, como as suas referências mais constantes.

As exposições feitas ao longo deste valioso trabalho de reflexão e de pesquisa mostram que Mário tem como norte de suas ideias o pensamento mais refinado sobre a chamada jurisdição realista, que privilegia as ocorrências fáticas que dão impulso às demandas

judiciais e atribui às leis a função diretiva de propor a solução desses embates, mas sem fornecer direta ou imediatamente o desfecho da questão.

Não há como negar que essa ideia carrega fortíssimo poder de atração e possui o fascínio inerente às propostas revolucionárias. No entanto, tenho de dizer que o peso das nossas tradições legais – ou legalistas, como prefere dizer Mário Goulart Maia – parece impedir maiores avanços nesse campo. Porém, esta é uma oportunidade para registrar que no Superior Tribunal de Justiça se detecta a tendência de dar prevalência a certas situações fáticas das causas, mesmo que isso importe em mitigação da força imperativa de alguma lei.

Apenas como ilustração, menciono os notáveis avanços da jurisprudência do Direito Previdenciário, ampliando notavelmente a proteção de vida aos segurados da Previdência Social e aos seus dependentes, por meio do exercício da inclusão de novos contingentes de pessoas que antes estavam fora de sua cobertura.

Creio que se pode aludir (i) ao adicional de periculosidade do trabalho dos Vigilantes, (ii) à inclusão do filho afetivo como beneficiário da pensão por morte, (iii) à inclusão da menor no pensionamento de gestante, (iv) ao benefício da vida inteira e (v) ao

adicional em favor de quem se torna inválido depois de aposentado, dentre outros de igual relevância social, como exemplos dessa orientação jurisprudencial. Anoto que em muitos dessa espécie o colendo Supremo Tribunal Federal acolheu a orientação.

II

Tenho a dizer sobre o livro de Mário Goulart Maia que ele traça uma espécie de roteiro muito valioso para a evolução jurisprudencial nacional, em razão de saber fixar objetivos e os meios de alcançá-los, por meio da progressiva e constante revisão das metas da jurisdição. É, com certeza, algo muito importante. Quando me pediu para prefaciar este seu livro, Mário me disse que não pensava em escrever um trabalho tão denso, mas à medida em que evoluía nas pesquisas, via que os textos ficavam grandes demais pelos assuntos tratados, mas pequenos demais pela contribuição que proporcionavam. Depois ele me confessou que essa ideia é de Jean Jacques Rousseau, o famoso filósofo social suíço exposta no livro Emílio ou Da Educação.

Concordo que os temas aqui abordados são relevantíssimos, mas não aceito que a contribuição trazida por Mário seja de menor expressão. Tive ensejo de me deter na leitura dos seus textos e digo sem favor

que são estruturados com seriedade científica e espírito investigativo voltado para o que desejável.

III

O livro *Hermenêutica Judicial*, que tenho o prazer de prefaciá-lo, contém quatro capítulos ou partes mais ou menos autônomas:

- (i) na primeira delas, o autor faz a análise histórica e crítica dos conceitos de legalidade e de justiça, mostrando como o primeiro deles terminou absorvendo o segundo, de sorte que na visão de muitos juristas a compreensão dessas realidades se acha perfeitamente confundida;
- (ii) na parte dois, Mário Goulart Maia distingue, com precisão, a ideia de razão da ideia de razoabilidade, destacando que esta abarca, também, a noção de justiça, enquanto a outra se revela apenas pela observação de padrões, modelos ou símbolos;
- (iii) a terceira parte me pareceu a em que o autor inseriu as suas reflexões mais demoradas, sublinhando que os chamados juízos de legalidade não realizam a justiça na impo-

sição de sanções administrativas. Aqui Mário Goulart Maia revela a sua vocação para o realismo jurídico, que antes mencionei: ele advoga que cada caso encerra uma complexidade distinta e exige do julgador um esmero peculiar, não sendo de justiça que certos padrões ou paradigmas sirvam para todos os casos; na sua avaliação, somente a apreciação singular das situações pode encaminhar soluções justas; e

- (iv) na parte final, o autor relata como a presunção de qualquer elemento de tipos infraçãois pode afastar as decisões dos julgadores da necessária justiça. Para ele, todos os elementos formadores do conceito da infração devem se submeter à demonstração pelo órgão acusador e cumpre ao juiz evitar que essa exigência seja minimizada.

IV

Este é o conteúdo do livro de Mário Goulart Maia. A sua leitura atenta vai evidenciar que tenho razão, quando digo que esta obra está fadada a fazer sucesso e a incomodar a tranquilidade com que muitos juristas pensam a jurisdição. Sei que a muitos leitores as ideias de Mário soarão heréticas, mas esses seus

pensamentos estão presentes – faz tempo – em outras obras suas, escritas em parceria com Napoleão Nunes Maia Filho, seu pai, que durante mais de uma década ilustrou o Superior Tribunal de Justiça, onde pôde expor pontos de vista que se tornaram referenciais.

Cumprimento o meu amigo Mário Goulart Maia por esta obra e almejo que outras do mesmo naipe logo venham a lume, para nossa orientação, reflexão e prazer intelectual. Os seus escritos são sempre muito bem-vindos e posso profetizar que a sua carreira de escritor jurídico e de pensador do Direito tem garantido e pleno sucesso.

Brasília, agosto de 2021.

Ministro Humberto Martins,
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.